



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005283

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº 17.704

Agravo de Instrumento Processo nº 2340167-15.2024.8.26.0000

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Helenilde Alves Vieira Costa, contra r. decisão proferida nos autos de ação declaratória de propriedade de bens móveis registrado em nome de terceiro c/c ação de obrigação de não fazer, em face de Marcos Gabriel Alves Vieira Costa e Marcos Paulo Alves Costa, que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“*Vistos.*

Diante dos documentos juntados e considerando que a parte-autora não comprovou que estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou familiar, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, ficando concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a taxa judiciária e as custas processuais.

Int.” (A propósito, veja-se fl. 71 autos de origem).

Diz a agravante que sua atual situação financeira é extremamente delicada, como dá conta a documentação carreada aos autos de origem, qual seja; holerites e comprovantes de ganhos.

Invoca a possibilidade de vedação do seu acesso à justiça, pelo que requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

A bem da verdade, o recurso não deve, sequer, ser conhecido.

Realmente, ante a falta de interesse recursal superveniente, representada pelo cumprimento da ordem judicial, ausente qualquer ressalva, perante o d. juízo *a quo*.

Com efeito, a agravante insurge-se contra a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Pois bem.

Ainda que se admita tenha a agravante, inicialmente, discordado do teor da decisão que indeferiu o pedido de concessão da benesse e determinou o recolhimento das custas processuais, a conduta posterior à interposição deste recurso, perante o d. juízo *a quo* bem comprova a falta de interesse recursal superveniente.

Realmente, tendo em vista que este recurso foi interposto em 04 de novembro de 2024 e no dia 07 de novembro de 2024, a agravante recolheu as custas (cf. fls. 86/90, autos de origem).

Em suma, a agravante recolheu as custas iniciais nos autos de origem, sem qualquer ressalva da insurgência com relação ao indeferimento da justiça gratuita, ou mesmo, da pendência do julgamento deste recurso de agravo de instrumento.

Dispõe o artigo 1000 do Novo Código de Processo Civil que “a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

O parágrafo único, dispõe que “considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer”.

Destarte, o cumprimento da ordem judicial, posteriormente à interposição do recurso de agravo de instrumento, ausente qualquer ressalva de sua discordância, bem demonstra a falta superveniente do interesse recursal.

Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“VOTO Nº 31271 INEXIGIBILIDADE C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Cumprimento da sentença após a interposição do recurso, sem ressalva. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Perda superveniente do interesse recursal. Inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC. Precedentes desta C. Câmara.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 1034069-35.2018.8.26.0576; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

“CONTRATO BANCÁRIO Responsabilidade civil Lançamentos indevidos na conta corrente e no cartão de crédito da autora Condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais Insurgência do réu Hipótese em que, após a interposição do recurso, o réu creditou o valor da condenação diretamente na conta corrente da autora, sem qualquer ressalva Prática de ato incompatível com a vontade de recorrer RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 0004588-33.2017.8.26.0009; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019).

Mas não é só.

O fato do recolhimento das custas processuais nos autos de origem elide a alegada hipossuficiência financeira.

Destarte, ante o recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido relativo à gratuidade da justiça.

Com tais considerações, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator